



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 abril de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.760

Recurso nº: : 103.291 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: : COISA-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIO SABÓIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE

- O disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.462/88 modificou apenas o percentual do estímulo fiscal nele previsto, sem alterar sua base de cálculo, que continua sendo o lucro da exploração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COISA-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIO SABÓIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


 CANDIDO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA- RELATOR

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **13 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizzerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.312/91-07

RECURSO Nº : 103.291

ACORDÃO Nº : 103-13.760

RECORRENTE : COISA-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIO SABÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de CR\$ 169.603,92, a título de IRPJ, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

As irregularidades apuradas referem-se a erro no cálculo na redução por reinvestimento na área da SUDENE, indevida por ser negativo o Lucro da Exploração, com infringência ao disposto no artigo 449 combinado com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em impugnação, às fls. 01/02, a Interessada, inconformada com a exigência tributária, argumenta em sua defesa que, a partir do exercício de 1989, período-base 1988, esse incentivo voltou a ser calculado sobre o imposto devido, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 2.462, de 30.08.88.

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora singular, esta houve por bem julgar a ação fiscal procedente, nos termos da decisão de fls. 16/18, fundamentando, em síntese, que:

ACÓRDÃO Nº 103-13.760

a) o artigo 449, parágrafo 19, do RIR/80, dispõe que o benefício será apurado com base no imposto calculado sobre o Lucro da Exploração (artigo 412) das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos;

b) o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.462/88, mencionado pela Interessada, altera apenas o percentual de 50% para 40%.

Cientificada da decisão, em 25.05.92 e, com ela não se conformando, a Contribuinte interpôs, em 04.06.92, o recurso de fls. 22/23, reportando-se aos argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.760

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como, relatado, cinge-se o litígio à interpretação adequada do artigo 4º do Decreto-lei nº 2462/88, regulador do direito à realização de depósito para reinvestimento em favor de empresas instaladas na área de atuação da SUDENE.

De acordo com a decisão recorrida, que ratificou os fundamentos legais que sustentam o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 04, a base de cálculo do incentivo é o lucro da exploração, havendo o dispositivo invocado na defesa apenas reduzido o percentual previsto na legislação anterior de 50% para 40%.

Contraditando a imposição fiscal, a Recorrente declara, em seu arrazoado que o artigo teria modificado o critério de determinação da base do incentivo, que a partir do advento do Decreto-lei citado, passaria a ser o imposto devido.

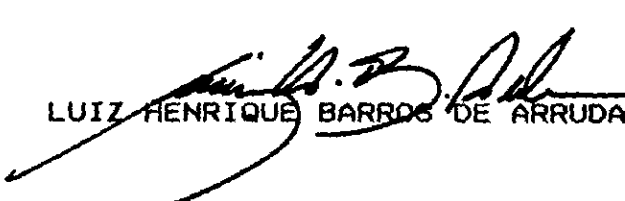
A esse respeito, penso ser irreparável o tratamento dispensado à matéria pela instância primitiva.

De fato, o artigo 4º do Decreto-lei 2462/88 não possui o conteúdo que a Apelante vislumbrou, bastando, para tal, verificar seu enunciado em comparação com os dispositivos legais e regulamentares disciplinadores da matéria.

Correta a decisão singular, descabida se torna a pretensão ao estímulo, tendo em vista o lucro da exploração apurado segundo a declaração de rendimentos apresentada, indicar valor negativo.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

